

JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.01/2022-PE

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** e das **Contrarrazões pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

No dia 22 de Agosto de 2022, ocorreu a declaração de vencedor do certame, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para os interessados manifestarem interesse recursal, e, em caso de ocorrência, que fosse enviado as razões recursais, as quais teriam como prazo fatal a data de 25 de agosto de 2022, para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), o que, diante disso ocorreu o que segue:

RECORRENTE	MOTIVAÇÃO	DATA DAS RAZÕES	SITUAÇÃO
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	SIM	25/08/2022	Tempestivo

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

No caso concreto os recursos foram apresentados por representantes das licitantes.

b) Interesse Recursal

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

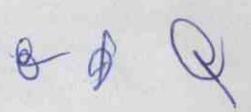
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos genéricos, o que poderia dar razão para inadmissibilidade deste, contudo, por questões de direito público decidimos dar continuidade ao julgamento.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

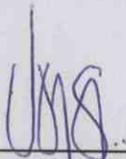
Requisito constante na parte final do recurso.

CONCLUSÃO

Assim, decide esta Pregoeira pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO E SUA ADMISSIBILIDADE com o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim, CE, 02 de Setembro de 2022.

Esabelle Eduarda Fernandes Do Nascimento
ESABELLE EDUARDA FERNANDES DO NASCIMENTO
PREGOEIRA - SUBSTITUTA



EU, JOÃO VYCTOR SANTIAGO DE LIMA
PRSDENTE - SAAE DE QUIXERAMOBIM
RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 02/09/2022

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0208.01/2022-PE

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** e das Contrarrazões pela empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela licitante passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado, com auxílio da assessoria técnica contratada para suporte junto a esta entidade.

A Pregoeira analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

ARGUMENTAÇÃO 1 - DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E DA INIDONIEDADE

(...) Ocorre que agora, de forma ainda mais grave, a licitante se encontra inidônea, desde julho do ano de 2022, sendo impossível sua participação, oferta de lances e tampouco o arremate do lote, conforme alinhado abaixo.

*(...) Exauridas todas as dúvidas acerca de extensão da sanção administrativa de declaração de idoneidade posta em face da empresa **Smart Serviços Ltda**, é mister explicar acerca da **EXISTÊNCIA** e **VIGÊNCIA** da sanção.*

A decisão foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, em 08 de julho de 2022, disponibilizado nesta nuvem

<<https://drive.google.com/file/d/1q2uilaC1EABymMAXqtkIGHHysbjmUg/view?usp=sharing>>, sendo assim, plenamente existente.

Quanto a vigência, muito embora a arrematante tenha impetrado mandado de segurança visando anular a sanção, inexistente qualquer decisão que suspenda os efeitos da declaração de inidoneidade. Enquanto houver inércia jurisdicional, os efeitos da sanção existem no mundo jurídico e permeiam toda a esfera da administrativa. Enquanto perdurar a inércia judicial, a licitante possui o status quo

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

de inidônea. Portanto, a inidoneidade é vigente.(...)

ARGUMENTO 2: DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

(...) Ainda que a arrematante pudesse ter participado do certame, deixou de cumprir com importante exigência do Edital, relativa à qualificação econômica, em especial ao item supracitado, conforme se detalhará abaixo.

(...)

Inicialmente, verifica-se que nas demonstrações contábeis assina como Sócio Administrador o Sr. CESAR MARINHO ALVES GOMES, CPF nº. 124.917.215-20, RG nº. 01.984.147-73 SSP/BA. No entanto, em simples consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA), através do sítio eletrônico < http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp >, verifica-se que atuam como Sócios Administradores outros Srs.: (...) Dessa forma, não poderia o Sr. Cesar assinar as demonstrações contábeis como representante da empresa, por não ter legitimidade para tal ato.(...)

Noutro giro, como é de praxe nas demonstrações, em observância a NPC27 e demais disposições legais aplicáveis, a conta caixa deve registrar o pagamento de pequenas despesas do dia a dia, fato que não ocorre no presente balanço e evidencia uma fragilidade da escrituração contábil.

Há também o registro de diversos pagamentos a fornecedores variados, do repasse dos clientes para os credenciados. O registro de muitos lançamentos alheios na conta caixa macula o seu valor final na demonstração, pois se atém a valores não pertencentes, de fato, à empresa, por se tratar de um valor devido ao credenciado que prestou o serviço (repasse).

01. DO MÉRITO RECURSAL

Argumento 1.

Nas contrarrazões apresentadas a empresa resume-se apenas a afirmar que a punição do Art. 87, III tem alcance restrito ao ente que a aplicou. Eis, que, aqui a questão não é esta, visto que a punição aplicada, conforme demonstrado pela recorrente foi a do inciso IV (INIDONEIDADE).

A declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inciso IV contém Administração Pública. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM
licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. **É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo** (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).

3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009).

4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008).

5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.552.078/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 8/10/2019.)

A Equipe de Apoio e a Pregoeira verificaram junto ao CEIS (portal de empresas inidôneas) e nada constou, contudo, como veremos, a questão não se exaure aí.

Instituição do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Pois bem, no Art. 23 dispõe:

*"Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo **deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**".*

Portanto, a inserção das sanções administrativas, em que pese recomendável e de extrema importância, não constitui requisito obrigatório para eficácia da referida medida. Melhor explicando, **o fato de determinada sanção não ter sido incluída em algum portal, como o CEIS, não torna a medida inválida e, muito menos, sem o alcance aos demais entes federativos, no caso da Declaração de Inidoneidade**, caráter meramente informativo, nos termos da jurisprudência dominante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos dos arts. 1o., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, **a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo**, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.
2. A simples existência de questionamento judicial da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, mesmo estando sub judice, ainda está vigente a penalidade.
3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial. (MS n. 21.750/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 7/11/2017.)

Argumento 2.

No tocante ao balanço, não merecem prosperar os argumentos expostos pela recorrente, pois, as situações levantadas são de competência da Junta Comercial ao analisar.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO:

- A) REVER a decisão da pregoeira que HABILITOU a empresa SMART SERVIÇOS LTDA na forma acima proposta;
- B) DECLARE referida empresa INABILITADA pelos motivos acima expostos, em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93.



JOÃO VICTOR SANTIAGO DE LIMA
PRESIDENTE - SAAE DE QUIXERAMOBIM